

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.850/000.063/92-46

Recurso nº : 76.018

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1990

Recorrente : LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 107-1.624

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

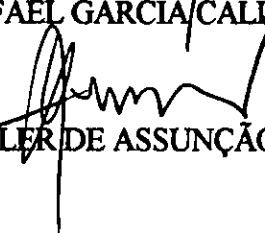
Dado provimento parcial ao recurso interposto no processo matriz, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário por LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso para ajustar à exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 107-1.581, de 14/09/94 e afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes, os Conselheiros: MAXIMIANO SOTERO DE ABREU E NATANAEL MARTINS, sendo este último justificadamente.

PROCESSO Nº 10.850/000.063/92-46

Acórdão nº 107-1.624

Recurso nº: 76.018

Recorrente: LABORMÉDICA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10850.000058/92-14, recurso nº 104.679, contra a mesma pessoa jurídica, Labormédica Industrial Farmacêutica Ltda. A matéria aqui em discussão é a de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativo ao exercício de 1990.

A autoridade autuante apurou omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício.

Inconformada, a contribuinte ofereceu impugnação (fls. 12 a 21), apresentando a mesma contestação do referido processo matriz, para servir-se dos mesmos elementos na presente impugnação.

Requeru:

- a) A insubsistência parcial da autuação;
- b) Que seja deduzido os valores comprovadamente demonstrados como legais;
- c) Seja feito diligências junto ao Banco para confirmar que a conta corrente em questão é do sócio e para checar os documentos juntados;
- d) Seja elaborado novos cálculos do auto de infração.

A fiscalização informou (fls.23) que o presente processo decorreu em função de fiscalização do IRPJ. Dessa forma, por se tratar de tributação reflexiva, este processo deverá ter o mesmo destino do processo matriz, por questão de coerência.

Opinou pela manutenção total do auto de infração.

A decisão do Sr. Delegado (fls. 38 e 39), indeferiu a impugnação, propugnando pelo princípio da decorrência.

A contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 43 a 54), reiterando os termos da impugnação oferecida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.850/000.063/92-46
Acórdão nº 107-1.624

VOTO

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

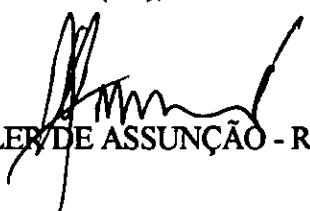
O recurso é tempestivo (fls. 42 e 43), devendo, portanto ser conhecido.

Pelo ac. nº 107-1.581, de 14.09.94, esta Câmara por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso matriz, para excluir da tributação a importância de NCZ\$ 8.008,00, no exercício de 1990 (ano-base 1989), bem como para excluir os efeitos da TRD anterior a 01.08.91.

Por tratar-se de um processo reflexo, cuja matéria versa sobre CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativo ao exercício de 1990, aplicável "in casu" o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar o presente ao que ficou decidido no processo principal.

Sala das Sessões (DF), 16 de setembro de 1994.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR